



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 415/2016

PROCESSO N.º 478-C/2015

(Aclaração do Acórdão n.º 411/2016)

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

A sociedade **Olympic Grupo (Angola)**, com os demais sinais de identificação especificados nos autos, vem, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 2.º, da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional-LPC), 669.º e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), requerer esclarecimento e rectificação do Acórdão n.º 411/2016 deste Tribunal, essencialmente com os seguintes fundamentos:

- 1- O Tribunal Constitucional deve corrigir a sua decisão, pois, entende, que esta viola os princípios da legalidade, da igualdade e da verdade material,

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AF', 'WGA', 'A', 'B', 'W', and 'LUT 12']

IV. OBJECTO

O objecto dos presentes autos é apreciar o pedido de aclaração do Acórdão n.º 411/2016, do Tribunal Constitucional a respeito da extemporaneidade da acusação particular e o pedido da reforma quanto a custas.

V. APRECIANDO

A Recorrente veio junto do Tribunal Constitucional pedir o esclarecimento e a rectificação do Acórdão n.º 411/2016, por entender que tal Acórdão terá violado os princípios da legalidade, igualdade e da verdade material, pelo facto de considerar extemporânea a acusação particular da Recorrente junto do Tribunal “*a quo*”, bem como por condená-la ao pagamento das custas judiciais, volvidos dois anos desde a interposição do seu recurso.

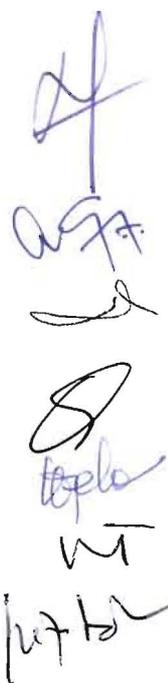
1- Sobre a extemporaneidade da acusação particular

Para eventuais esclarecimentos relativamente à extemporaneidade da acusação particular, sufragam-se, na íntegra e sem reservas, os argumentos vertidos no Acórdão n.º 316/2013, do Tribunal Constitucional.

A Recorrente não apresenta nenhuma questão concreta susceptível de ser ambiguidade da sentença que agora importe esclarecer.

Por isso, é convicção do Tribunal Constitucional que a Recorrente, ao referir-se agora à extemporaneidade da acusação particular apenas o fez para manifestar discordância com os fundamentos do Acórdão n.º 411/2016, os quais, como é sabido, não podem ser reapreciados em sede de aclaração de sentença.

Não há assim alguma ambiguidade a esclarecer.



2-Sobre o pagamento das custas judiciais

As custas judiciais correspondem ao preço da prestação do serviço público de justiça, isto é, a taxa de justiça, que é o montante devido pelo impulso processual do interessado, bem como os encargos referentes às despesas concretas a que haja lugar no processo, como por exemplo, comunicações telefónicas, transporte e outras.

Embora a Constituição da República de Angola (CRA) no seu artigo 29º, garanta o acesso aos tribunais, a todos os cidadãos, vigora, no ordenamento jurídico angolano, o princípio da onerosidade, sem prejuízo das isenções previstas na Lei.

O artigo 15º da Lei do Processo Constitucional (LPC), de forma expressa, afirma que, aos processos de fiscalização concreta aplica-se o regime geral de custas estabelecido no Código das Custas Judiciais (CCJ).

Ao presente caso, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 446º do CPC, segundo o qual *“toda a decisão que julgue a acção ou recurso deve condenar em custas a parte que a ela deu causa”*.

Deste princípio emerge a regra de que todos os processos, salvo os que a lei expressamente isenta, estão sujeitos ao pagamento de custas, que devem ser pagas por quem deu causa ao processo e que tenha sido vencido, isto é, a parte de cuja pretensão foi negada ou que a decisão judicial desfavorece (*vide Tchipepe Graça in As Custas Judiciais e o seu Regime Jurídico Angola, páginas 33 e 34*).

A Recorrente alega, entre outros, que não devia ter sido condenada no pagamento das custas judiciais, pelo facto de a decisão do Tribunal Constitucional ter sido proferida dois anos depois da interposição do recurso. Estes argumentos não são acolhidos por este Tribunal, porque as custas são,

por imperativo legal, de cumprimento obrigatório. A demora que aqui é trazida à colação não está prevista na lei como causa justificativa de não pagamento das mesmas, pois a isenção ao pagamento das custas não deve ser presumida.

Com efeito, o benefício da isenção do pagamento das custas vem previsto na lei, nomeadamente, no artigo 2º do Código das Custas Judiciais, que prescreve claramente em que circunstâncias e quem pode ser beneficiário do mesmo. Ora, a situação da Recorrente não se enquadra no estatuído naquele artigo, uma vez que foi ela quem deu causa ao processo e obteve uma decisão desfavorável.

Estando o Tribunal Constitucional vinculado ao princípio da legalidade, corolário do Estado de direito (*vide artigos 2º e 180º ambos da CRA*), não pode isentar a Recorrente deste dever legal, o que só poderia fazer nos termos dos preceitos constitucionais e legais, o que não se aplica a ora Recorrente.

DECIDINDO

Neste termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do

Tribunal Constitucional em: *negar provimento ao pedido de esclarecimento, porque não há nada a esclarecer no Acórdão n.º 411/2016.
O Recorrente deve pagar as custas devidas.*

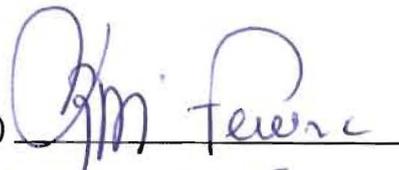
Custas pela Recorrente, nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

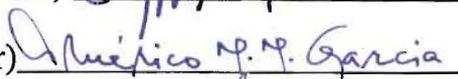
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 07 de Dezembro de 2016.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

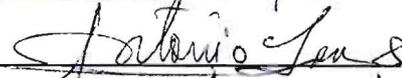
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



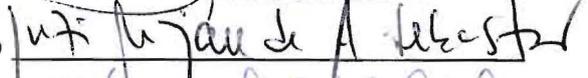
Dr. Américo Maria de Morais Garcia (Relator)



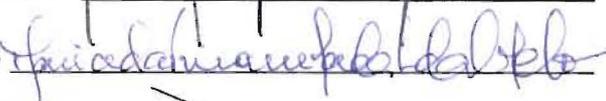
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.^a Maria da Imaculada L. C. Melo



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo (declarou-se impedido)

Dr. Simão de Sousa Victor (declarou-se impedido)

Dr.^a Teresinha Lopes

